



Número: **0073535-61.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARILENE GOMES FERRAZ (AUTOR)	RUTH RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	
GEORGE ANTONIO CELESTINO DE ALENCAR (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53461 968	05/11/2019 15:52	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
53461 976	05/11/2019 15:52	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição
53463 840	05/11/2019 15:52	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição em PDF
53463 842	05/11/2019 15:52	<u>RG E CPF</u>	Documento de Identificação
53463 843	05/11/2019 15:52	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
53463 844	05/11/2019 15:52	<u>ATO DECLARATÓRIO</u>	Documento de Comprovação
53463 845	05/11/2019 15:52	<u>AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO</u>	Documento de Comprovação
53463 848	05/11/2019 15:52	<u>BO</u>	Documento de Comprovação
53463 854	05/11/2019 15:52	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA</u>	Documento de Comprovação
53463 856	05/11/2019 15:52	<u>CARTA LIDER</u>	Documento de Comprovação
53463 859	05/11/2019 15:52	<u>CARTAS LIDER</u>	Documento de Identificação
53463 863	05/11/2019 15:52	<u>CERTIDÃO CORPO DE BOMBEIROS</u>	Documento de Comprovação
53463 866	05/11/2019 15:52	<u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA</u>	Documento de Comprovação
53463 867	05/11/2019 15:52	<u>CONTRATO ALUGUEL COMP RESIDENCIA</u>	Documento de Comprovação
53463 869	05/11/2019 15:52	<u>DOC IDENTIFICAÇÃO</u>	Documento de Identificação
53463 870	05/11/2019 15:52	<u>DOC MEDICA</u>	Documento de Comprovação
53463 871	05/11/2019 15:52	<u>INEXISTENCIA IML</u>	Documento de Comprovação
53463 873	05/11/2019 15:52	<u>OUTROS</u>	Documento de Comprovação
53463 878	05/11/2019 15:52	<u>SINISTRO</u>	Documento de Comprovação

53464 393	05/11/2019 15:52	<u>PRONTUARIOS MEDICO</u>	Documento de Comprovação
53513 139	06/11/2019 11:37	<u>Despacho</u>	Despacho
53743 908	11/11/2019 11:47	<u>PETIÇÃO CUMPRINDO DESPACHO</u>	Petição
53746 043	11/11/2019 11:47	<u>CTPS</u>	Documento de Comprovação
53970 324	14/11/2019 07:29	<u>Despacho</u>	Despacho
54574 224	26/11/2019 16:48	<u>Intimação</u>	Intimação
55145 565	06/12/2019 16:32	<u>PETIÇÃO EMENDA À INICIAL</u>	Petição
57429 573	05/02/2020 09:25	<u>Decisão</u>	Decisão
57767 120	11/02/2020 12:29	<u>Certidão</u>	Certidão
57767 674	11/02/2020 12:37	<u>Intimação</u>	Intimação

EM PDF



Assinado eletronicamente por: RUTH RODRIGUES COSTA - 05/11/2019 15:42:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515424917900000052607202>
Número do documento: 19110515424917900000052607202

Num. 53461968 - Pág. 1

EM PDF



Assinado eletronicamente por: RUTH RODRIGUES COSTA - 05/11/2019 15:51:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515514447100000052607210>
Número do documento: 19110515514447100000052607210

Num. 53461976 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
RECIFE/PE.**

MARILENE GOMES FERRAZ, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 1.868.548 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 326.503.534-49, residente na Rua Tumiritanga, nº 121, Casa A, Torrões, CEP: 50640-430, Recife/PE, por sua advogada subscritora da presente, constituídas nos termos do Instrumento Procuratório anexo, para o disposto no Art. 39, inciso I do CPC., vem, perante V.Ex^a., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** pelo **RITO SUMÁRIO (Art. 275, II do CPC)** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Sport Club do Recife, nº 280, Sala 507, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50720-625, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

I- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Inicialmente, requer a V. Ex^a. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

“Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber, o requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica.” (Ap.69.804, 19.06.86, 3^a CC TJMG, Rel. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).

Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB – “Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.” (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998).**(Grifos nossos.)**

II- DO RITO SUMÁRIO:

Ainda, requer que o presente feito observe o trâmite do rito sumário, consoante previsto no art. 275, II, do CPC.



III- DOS FATOS:

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito em **18/02/2016** e sendo assim, requereu administrativamente, perante a Requerida, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Desta forma a Seguradora, sob o **Sinistro nº 3170540036**, NEGOU indenizar a autora sob a justificativa de sequelas não indenizáveis.

Desta forma, faz jus ao pagamento complementar do seguro DPVAT.

IV- DO DIREITO:

Sendo a Requerente, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a **gravidade da debilidade suportada**, ainda assim, acreditamos ser devida o valor de 13.500,00, pois o autor teve sua vida modificada totalmente após o acidente.

Dessa forma, a Requerente não pode admitir a recusa da Requerida em pagar qualquer indenização, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento judicial, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que legalmente lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão



sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovisto. (AI N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)

“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)”

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o(a) Autor(a) apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que a Seguradora julgava devida. Logo, busca o(a) Autor(a) com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007),



e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09** (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz “a quo”, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$11.137,50 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do(a) Requerente em receber indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Valor este que corresponde à diferença da indenização que a(s) Requerida(s) deixou(aram) de lhe pagar pela **sequela ORTOPÉDICA** não restando outra alternativa a Requerente, que não ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é devido referente ao seguro obrigatório – DPVAT.

Através da documentação que ora o(a) Requerente acosta, comprova o Autor claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese deste MM. Julgador entender que o(a) Autor(a)



necessite de outra prova pericial, este(a) não se opõe, ressalvando, todavia, que deve ser observado que o(a) mesmo(a) não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo, dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica. Em anexo a esta exordial, o (a) Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

V- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09:

- a) Que seja realizada a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no(s) respectivos endereços(s) indicado(s) no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar (em) a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- b) Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, para o fim de condenar a(s) Requerida(s) ao pagamento da diferença do valor de indenização em epígrafe em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.
- c) com os devidos acréscimos, bem como, seja ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**.
- d) Que a presente ação seja processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC, bem como, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.
- e) Requer ainda, caso haja dúvida em relação à graduação da lesão sofrida pelo(a) Autor(a), que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam as peticionárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 365, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados a presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que

Pede deferimento.



RUTH RODRIGUES COSTA

OAB/PE 36.837

QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) repute relevante sobre o exame pericial realizado?

